



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 05240/12**

**Interessados: Secretaria Estadual de Educação e Prefeitura Municipal de Pombal.**

**Natureza: Inspeção Especial de Convênio.**

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Infidel execução de Convênio. Não houve dano ao erário. Regularidade com ressalvas do convênio. Recomendação.*

**PARECER Nº 01481/12**

Versam os presentes autos acerca do Convênio SEE 370/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Pombal, que tem como objetivo *“realizar cursos de capacitação para profissionais; adquirir mobiliários, equipamentos tecnológicos e materiais pedagógicos; garantir no contra turno escolar, para turmas de educando do 5º ao 9º anos do ensino fundamental; e adquirir acervo bibliográfico com indicação de títulos para vários gêneros literários”*.

A d. Auditoria, em relatório inicial, às fls. 138/140, constatou as seguintes irregularidades:

***Pelo 1º Conveniente – Estado da Paraíba:***

***1. Prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido na Cláusula 7ª – b, ou seja, até 30/11/2011;***

***Pelo 2º Conveniente – Prefeitura Municipal de Pombal:***

***1. A 2ª parcela foi liberada em 29/03/12, quando deveria ter sido até 31/12/11, conforme disposto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, VIII);***

***2. Alteração do cronograma de liberação das parcelas e prestação de contas do convênio sem a necessária formalização de termo aditivo;***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 05240/12

*3. Ausência do relatório mensal da Comissão de Acompanhamento, atestando o cumprimento da Contrapartida Solidária, previsto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, § 4º)*

*4. Liberação da 2ª parcela sem o Relatório acima mencionado - Cláusula 3ª, I, a;*

Respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se, às fls. 142/144, as notificações do Sr. Harrison Alexandre Targino e Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, que apresentaram as suas respectivas defesas, às fls. 145/157 e 161/241.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 244/247, opinou o Órgão Técnico pela improcedência dos argumentos apresentados e manutenção das irregularidades constatadas no relatório.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

Com a devida análise aos autos, observa-se que as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor **não ensejam prejuízo ao erário** ou qualquer dano à execução do convênio.

Entende o *Parquet* que é dever do gestor público manejar o erário com o máximo zelo e comprometimento legal. Com fulcro no artigo 22 do Decreto Estadual nº 29.463/08, a d Auditoria fundamenta as irregularidades constatadas no presente convênio. *In verbis*:

*Art. 22 Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Todavia, insta observar que o apego exacerbado às formalidades que não geram prejuízo ao erário não podem implicar em uma absoluta frustração à finalidade precípua do convênio, pois este não é um fim em si mesmo. Assim, o que deve importar é



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 05240/12

se o ato, embora em desconformidade com a lei ou com o ajuste, atendeu ao que se pretendia, não restando violação aos princípios ou direitos de terceiros.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda **causa dano ao Erário**, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)*

Outrossim, entende o *Parquet* que, **em virtude da infiel execução do convênio celebrado**, seja proferida recomendação às autoridades convenientes, no sentido de atentar para o completo apego ao ordenamento jurídico em vigor, visando a não reincidência em tal ato.

**EX POSITIS**, opina este membro do Ministério Público de Contas pela:

- 1) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do convênio objeto dos autos.
- 2) **RECOMENDAÇÃO** às autoridades convenientes, no sentido de atentar para o completo apego ao ordenamento jurídico em vigor, visando a não reincidência da eiva em futuras celebrações de convênios.

É como opino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur**  
**Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB**